



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.001414/2026-01

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Consulta - desincompatibilização

Interessado: Comissão Eleitoral Federal

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 15/2026

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025), reunida em sua 1ª Reunião Extraordinária, no dia 25 de março de 2026, na sede do Confea, em Brasília;

Considerando que a partir de consulta formulada à esta Comissão Eleitoral Federal, pelo Coordenador do Fórum dos Presidentes dos Creas Nordeste, acerca da correta interpretação dos artigos 40 a 43 do regulamento eleitoral (resolução nº 1.150/2025), que trata "da desincompatibilização", esta CEF, com base na manifestação jurídica (1495850), exarou a Deliberação nº 14/2026, com a seguinte conclusão:

Para fins de elegibilidade nas eleições do Sistema Confea/Crea e Mútua, deverão promover desincompatibilização prévia, no prazo estabelecido na Resolução nº 1.150/2025 e o edital eleitoral, todos os candidatos que ocupem cargo, emprego ou função pública, independentemente de sua natureza, forma de provimento ou existência de remuneração ou exerçam mandato eletivo em qualquer dos Poderes da República.

A exigência de desincompatibilização, prevista para o dia 03/04, no presente pleito, com o não exercício da função a partir de 04/04, aplica-se aos agentes vinculados à Administração Pública direta, nas esferas federal, estadual, distrital ou municipal; à Administração Pública indireta, incluindo autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

A desincompatibilização deverá ocorrer mediante afastamento formal do cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo, observado o prazo fixado no edital eleitoral.

O descumprimento da exigência de desincompatibilização no prazo estabelecido implicará inelegibilidade do candidato, nos termos das normas eleitorais do Sistema Confea/Crea e Mútua.

A presente deliberação possui caráter interpretativo, orientador e deliberativo, destinando-se a uniformizar a aplicação das normas eleitorais e preservar a isonomia entre os candidatos, nos termos do art. 8º, inciso IV da Resolução nº 1.150/2025.

Considerando que a CER/MS apresentou consulta (1501263), aventando um caso concreto de um professor universitário que pretende se candidatar há um cargo do processo eleitoral em curso, no mesmo sentido a ABENC/DF apresentou pedido de reconsideração (1501299) em face da deliberação nº 014/2026;

Considerando que do mesmo modo, a CER/RO informou à CEF por meio do protocolo (1501842) que acerca da Deliberação CEF nº 14/2026, firmou o entendimento, "no âmbito desta Comissão Eleitoral Regional, de que a aplicação da Deliberação CEF nº 14/2026 demanda leitura

juridicamente mais qualificada, sistemática, finalística e materialmente aderente às situações por ela alcançadas, de modo a evitar incidência automática e indistinta sobre todo e qualquer ocupante de cargo, emprego ou função pública.”

Considerando que a CEF submeteu as manifestações à análise jurídica do consultor jurídico externo que aportou aos autos os seguintes pareceres (1505905 1505922 1505913), com as seguintes conclusões:

Ante o exposto, segundo nosso entendimento, a consulta deve ser conhecida e no mérito a Comissão Eleitoral Federal deve esclarecer o sentido da norma pontuando que a desincompatibilização é obrigatória para os cargos que possuem a potencialidade de influir no pleito.

Ante o exposto, segundo nosso entendimento, a consulta deve ser conhecida e o pedido de reconsideração indeferido, e no mérito a Comissão Eleitoral Federal deve esclarecer o sentido da norma pontuando que a desincompatibilização é obrigatória para os cargos que possuem a potencialidade de influir no pleito, estabelecendo de forma evidente, os cargos que necessitam de desincompatibilização.

A interpretação da CER está em consonância com o Regulamento Eleitoral e finalidade da desincompatibilização, ou seja, que a desincompatibilização deve ser exigida em face de cargos que possam desequilibrar o pleito, excluindo-se cargos meramente técnicos, administrativos desprovidos de ingerência institucional relevante. Dessa feita, entendemos que a CEF deve prolar nova Deliberação esclarecendo o alcance da norma.

Considerando que a Comissão Eleitoral Federal é o Órgão Superior do Processo Eleitoral, nos termos do Regulamento Eleitoral (art. 8º, inciso IV, resolução nº 1.150/2025), dentre outras competências, possui função administrativa, normativa, deliberativa, correccional e consultiva;

Considerando, a necessidade de interpretação normativa, ou seja, o sentido e alcance da exigência de desincompatibilização aplicável aos candidatos nas eleições do Sistema Confea/Crea e Mútua, à luz da Resolução nº 1.150/2025 do Confea e da competência normativa conferida ao Confea pela Lei nº 8.195/1991;

Considerando que a Comissão Eleitoral Federal – CEF, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelas normas eleitorais do Sistema Confea/Crea e Mútua, especialmente pelo art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 1.150/2025 do Confea;

Considerando a necessidade de uniformização interpretativa acerca do alcance da exigência de desincompatibilização aplicável aos candidatos às eleições do Sistema Confea/Crea e Mútua;

Considerando a interpretação das normas eleitorais quanto à obrigatoriedade de afastamento prévio de determinadas posições institucionais ocupadas por potenciais candidatos, especialmente no que se refere a ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas; agentes vinculados à Administração Pública direta ou indireta; detentores de mandato eletivo;

Considerando, que uma interpretação irrestrita e automática, de fato, poderia causar distorções, e que assiste razão, portanto, ao entendimento firmado pela CER/RO, na medida em que aprofundou a questão e trouxe o âmbito e a finalidade da desincompatibilização, nos seguintes termos:

Considerando que o parecer jurídico emitido concluiu pelo reconhecimento de que a deliberação em questão se encontra fundada em finalidade institucional legítima, relacionada à lisura do pleito, à isonomia entre os candidatos e à prevenção de influências indevidas no processo eleitoral, contudo há necessários aspectos jurídicos relevantes que reclamam aplicação mais qualificada da compreensão nela firmada; Considerando que o referido parecer atestou a existência de pontos sensíveis quanto ao alcance da interpretação adotada, especialmente no que se refere à necessidade de distinção entre hipóteses em que haja efetiva capacidade de influência político-administrativa, poder de direção, comando, coordenação estratégica, representação institucional relevante ou potencial utilização da máquina pública, e aquelas em que o vínculo funcional do candidato se revista de natureza meramente técnica, administrativa ordinária ou desprovida de ingerência institucional relevante;

Considerando, a necessidade de manifestação desta Comissão Eleitoral Federal com vistas a explicitar o alcance da regra de desincompatibilização prevista nas normas eleitorais do Sistema Confea/Crea e Mútua;

Considerando que a interpretação da CER/RO está em consonância com o Regulamento Eleitoral e finalidade da desincompatibilização, ou seja, que a desincompatibilização deve ser exigida em face de cargos que possam desequilibrar o pleito, excluindo-se cargos meramente técnicos, administrativos desprovidos de ingerência institucional relevante. Dessa feita, entendemos que a CEF deve prolatar nova Deliberação esclarecendo o alcance da norma.

DELIBEROU:

Acolher o entendimento firmado pela CER/RO, a fim de modular os efeitos da Deliberação nº 014/2026, nos seguintes termos:

Para fins de elegibilidade nas eleições do Sistema Confea/Crea e Mútua, deverão promover desincompatibilização prévia, no prazo estabelecido na Resolução nº 1.150/2025 e no respectivo edital eleitoral, além das hipóteses previstas nos arts. 40 e 41 do Regulamento Eleitoral, todos os candidatos que:

I – ocupem cargo eletivo ou exerçam mandato eletivo em função pública;

II – ocupem cargo, emprego ou função pública que **detenha efetiva capacidade de influência político-administrativa, poder de direção, comando, coordenação estratégica, relevante representação institucional ou potencial utilização da máquina pública.**

A desincompatibilização, fixada para o dia 03/04 no presente pleito, com o afastamento do exercício da função a partir de 04/04, alcança os agentes vinculados à Administração Pública direta, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, bem como à Administração Pública indireta, incluindo autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

O afastamento deverá ocorrer de forma formal, mediante a devida desvinculação do cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo, observado o prazo estabelecido no edital eleitoral.

O descumprimento da exigência de desincompatibilização no prazo fixado implicará a inelegibilidade do candidato, nos termos das normas eleitorais do Sistema Confea/Crea e Mútua.

A presente deliberação possui caráter interpretativo, orientador e deliberativo, destinando-se a uniformizar a aplicação das normas eleitorais e a assegurar a isonomia entre os candidatos, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 1.150/2025.

Brasília-DF, 25 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 25/03/2026, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 25/03/2026, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 25/03/2026, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 25/03/2026, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Mauricio Oliveira Pinho, Conselheiro(a) Federal**, em 25/03/2026, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1506165** e o código CRC **BFA63FE4**.
